



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16045.000908/2007-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-009.710 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 10 de novembro de 2021
Recorrente VIBRACOUSTIC DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ARTIGOS DE BORRACHA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 30/11/2007

DECADÊNCIA. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. CONTAGEM DO PRAZO.
SÚMULA CARF Nº 148

Tratando-se de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN, nos termos da Súmula CARF nº 148.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Claudia Cristina Noira Passos da Costa Develly Mon (suplente convocado(a)), Fernanda Melo Leal, Flavia Lilian Selmer Dias, Letícia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão recorrido que manteve o lançamento tributário relativo à multa por descumprimento de obrigação acessória, prevista no artigo 33, parágrafos 2º e 3º, da Lei nº 8212/91, c/c os artigos 232 e 233, parágrafo único, do Regulamento da Previdência Social - RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Nos termos do Auto de Infração, a Recorrente teria deixado de apresentar os PPRA's - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho para o período de janeiro de 1997 a agosto de 1998 e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período de 01/1999 a 12/2001, apesar de regularmente intimada para fazê-lo, mediante Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termos de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, emitidos em 16/08/2007, 03/09/2007, 14/11/2007 e 28/11/2007, nos termos do Relatório Fiscal da Infração (fl. 18).

O acórdão recorrido foi assim ementado:

LEGISLAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INFRAÇÃO. NÃO APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO RELACIONADO ÀS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - GFIP.

A empresa é obrigada a apresentar todos os documentos com as contribuições previdenciárias, inclusive as GFIP.

DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. DECADÊNCIA. À SUMULA VINCULANTE. STF. NÃO OCORRÊNCIA.

Com a declaração de inconstitucionalidade do artigo 45 da Lei nº 8.212/91, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), por meio da Súmula Vinculante nº 8, publicada no Diário Oficial da União em 20/06/2008, o lapso de tempo de que dispõe a Secretaria da Receita Federal do Brasil para constituir os créditos tributários será regido 'pelo Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172/66).

Tratando-se de auto de infração lavrado em razão do descumprimento de obrigação acessória, O direito de a Fazenda Pública constituir- O correspondente crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que O lançamento poderia ter sido efetuado.

PEDIDO DE POSTERIOR PRODUÇÃO DE PROVAS DOCUMENTAIS. INDEFERIMENTO. O pedido de juntada de provas e documentos após a impugnação deve ser indeferido quando não tenha sido demonstrada a impossibilidade de apresentação oportuna da prova documental por motivo de força maior, não se refira esta a fato ou direito superveniente, e nem se destine a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidos aos autos.

RELEVAÇÃO DA MULTA. REQUISITOS. NÃO COMPROVAÇÃO DE CORREÇÃO DA FALTA.

A multa somente poderá ser relevada se o infrator houver corrigido a falta, mesmo tendo preenchido as demais condições exigidas no §1º do art. 291 do RPS aprovado pelo Decreto nº 3048/99.

Interposto Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

- (i) Decadência, eis que deve ser aplicada a regra de contagem do prazo disposta no art. 150, §4º do CTN;
- (ii) Quanto a não apresentação das GFIP's do período 01/99 a 12/2001, a Recorrente deixou de apresenta-las em papel impresso, possuindo-as em meio magnético, não se furtando de sua elaboração e entrega;
- (iii) Considerando que o fato gerador da contribuição social relativa ao mês 12/2001 deu-se em 31/12/2001; sua decadência ocorreu em 31/12/2006, nos termos do §4º do art.150, CTN. Tendo a obrigação tributária acessória o princípio de auxiliar e subsidiar as atividades de arrecadação e fiscalização dos tributos, carece de lógica exigir a GFIP de Dez/2001,

uma vez que ela não poderia dar origem a eventual crédito tributário nela declarado.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Letícia Lacerda de Castro, Relator.

Conheço do recurso, porquanto presentes os requisitos de admissibilidade.

A tese central do recurso é a ocorrência da decadência do crédito tributário relativo à multa por descumprimento da obrigação acessória.

A matéria encontra-se sumulada no CARF,

Súmula CARF nº 148

No caso de multa por descumprimento de obrigação acessória previdenciária, a aferição da decadência tem sempre como base o art. 173, I, do CTN, ainda que se verifique pagamento antecipado da obrigação principal correlata ou esta tenha sido fulminada pela decadência com base no art. 150, § 4º, do CTN.

O presente Auto de Infração foi lavrado em 21/12/2007 (fl. 01). A sua fundamentação decorre pelo fato de a Recorrente ter deixado de apresentar os PPRA's - Programas de Prevenção de Riscos Ambientais do Trabalho para o período de janeiro de 1997 a agosto de 1998 e as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP do período de 01/1999 a 12/2001.

Quanto à apresentação dos PPRA's, é assente a ocorrência da decadência quinquenal. O mesmo não ocorre para a apresentação das GFIP's, em especial daquelas da competência de 12/2001, considerando que, nos termos da Súmula acima transcrita, o prazo decadencial é contado pela regra do art. 173, I, do CTN.

Portanto, tratando-se de multa fixa, basta a ocorrência da violação à obrigação acessória em uma única competência, para legalidade do lançamento tributário.

Quanto aos demais fundamentos, reporto-me ao acórdão recorrido:

35. Em que pesem os argumentos da Impugnante, eles não têm o condão de ilidir a autuação. A própria Impugnante reconhece a não apresentação das GFIP pedidas por meio de Termo de Início da Ação Fiscal - TIAF e Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD.

36. Não procede ainda o argumento de que a ação fiscal não foi frustrada pela imputada não exibição e/ou exibição parcial da documentação, visto que a fiscalização teria acesso às referidas GFIPs no sistema próprio do FGTS/INSS.

37. Conforme descrito no Relatório Fiscal da Infração do Auto de Infração n.º 37.037.398-7, recebido e impugnado pela Autuada nas mesmas datas em que o presente, não foram apresentadas as Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social, e a fiscalização trabalhou com os arquivos constantes dos sistemas informatizados da Receita Federal: Demonstrativo da Composição da Base de Cálculo -DCBC e Demonstrativo de Normalizações e Agregações - DNA.

38. A Sem as GFIP originais, a fiscalização pôde trabalhar somente com os dados agregados constantes nos arquivos do sistema GFIP, mas não teve disponíveis todos os relatórios que originaram as informações constantes nos sistemas informatizados.

39. E, nos termos do parágrafo 11 do art. 32 da Lei n.º.8212/91, a empresa é obrigada a manter arquivados e disponíveis para a fiscalização todos os documentos comprobatórios do cumprimento das obrigações relacionadas aos fatos geradores de contribuição previdenciária, inclusive a GFIP.

40. Confirma a infração o Termo de Encerramento da Ação Fiscal- TEAF, às fl. 16, onde não constam como documentos examinados as GFIP.

Ante ao exposto, voto em negar provimento ao recurso.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro